

PARECER DO CONSELHO FISCAL

SOBRE OS CONVÊNIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE COM A ENTIDADE SERVIÇO DE SAÚDE DOUTOR CÂNDIDO FERREIRA

O Conselho Municipal de Saúde de Campinas, criado pela Lei Municipal nº 13.230 de 21/12/2007, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080/90, nº 8.142/90 e pela Resolução 453 do Conselho Nacional de Saúde, e de acordo com a Lei Complementar nº 141 de 13 de janeiro de 2012, encaminhou ao Conselho Fiscal a documentação relativa ao Convênio **entre Prefeitura Municipal de Campinas e o Serviço de Saúde Doutor Cândido Ferreira** para a elaboração de parecer sobre Termo Aditivo ao Convênio 006/21.

O Conselho Fiscal, cumprindo sua função de órgão de assessoria do Conselho Municipal de Saúde, reuniu-se virtualmente em 29 de novembro e 6 de dezembro de 2022, presentes os representantes de conselhos Ney, Júlio, Douglas e convidados Mario, Larissa, Sander, Marcelo Bruniera. Larissa iniciou com uma breve apresentação oral dos termos em que está sendo feito o aditivo ao convênio que se refere especificamente a R\$ 300 mil, em valores advindos de duas emendas parlamentares com vigência da data da assinatura até 31/05/2023.

As ações a serem implementadas se referem a qualificação do atendimento nos CAPS e a implantação do Núcleo Interno de Regulação (NIR).

Após a apresentação, os questionamentos dos participantes da reunião focaram-se principalmente na composição de serviços da Rede de Atenção Psico-Social, sendo o principal ponto de questionamento a continuidade dos serviços de qualificação do atendimento, fortalecendo os procedimentos de alta articulada e melhoria da documentação em prontuário em CAPS e de implantação e manutenção do NIR financiados com recurso temporário. Considerando que os dois serviços são considerados necessários a ponto de justificar a destinação do recurso para sua implantação, é necessário estabelecer a intenção de permanência e a fonte de financiamento após o esgotamento do recurso advindo de emendas parlamentares.

Com relação ao NIR, os convidados da gestão e entidade conveniada informaram que a proposta é que seja incorporado ao próximo convênio com os custos assimilados pelo município e que o trabalho da qualificação do atendimento, com atividades de educação dos trabalhadores para melhoria dos procedimentos, será uma atividade por prazo determinado, sem custos posteriores.

Outro ponto enfatizado foi o desembolso em parcela única em dezembro e eventual restituição em caso de não cumprimento das metas.

Foi recomendado à gestão do convênio a inclusão de comparativo do plano de ação do convênio com as diretrizes e deliberações da 3ª Conferência Municipal de Saúde Mental na apresentação do convênio ao Conselho Municipal de Saúde.

Um ponto reiterado pelo representante dos trabalhadores no Conselho Fiscal, genericamente em relação a todos os convênios, não só este entre a PMC e o SSCF, é a violência contra os trabalhadores e contra o próprio Sistema Único de Saúde na utilização do argumento da alegada

“vantajosidade” de se pagar salários menores e condições de trabalho precarizadas como justificativa para o conveniamento.

Concluído o debate, o Conselho Fiscal deliberou, com os votos do conselheiro representante da gestão favorável a aprovação sem ressalvas e dos representantes de usuários e trabalhadores aprovação com ressalvas, por recomendar ao pleno do CMS

QUE O TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO SEJA APROVADO COM A EXIGÊNCIA DE QUE SEJAM CUMPRIDAS AS RESSALVAS ABAIXO

1. FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL:
 - a. POR MEIO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS CONSELHOS LOCAIS NAS DIVERSAS UNIDADES E SERVIÇOS VINCULADOS À ENTIDADE CONVENIADA;
 - b. ADEQUAÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO À DISPONIBILIDADE DO CONSELHEIRO MUNICIPAL USUÁRIO INDICADO COMO MEMBRO DA CITADA COMISSÃO; E
 - c. INCORPORAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL AO PROCESSO DE NEGOCIAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DO CONVÊNIO, POR MEIO DOS CONSELHOS LOCAIS E DESTA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO CITADA; E
2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO MUNICÍPIO:
 - a. PROVIDÊNCIAS DO MUNICÍPIO NO SENTIDO DA MUNICIPALIZAÇÃO DA ENTIDADE CONVENIADA; OU
 - b. CRIAÇÃO DE SERVIÇOS PRÓPRIOS GERIDOS E EXECUTADOS POR SERVIDORES CONCURSADOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS; E
3. RESSALTAMOS AINDA A REJEIÇÃO ABSOLUTA DO ARGUMENTO DO SALÁRIO MENOR PAGO AOS TRABALHADORES DA CONVENIADA COMO CRITÉRIO DE “VANTAJOSIDADE ECONÔMICA DO CONVÊNIO”.